



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
3ª Vara Cível

328
P

Autos nº 075.13.002767-1

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Airela Indústria Farmacêutica Ltda.

Vistos em decisão,

Cuida-se de Recuperação Judicial ajuizada por **Airela Indústria Farmacêutica Ltda**, na qual, às fls. 255/257, restou deferido o processamento de recuperação da requerente, nomeando Administrador Judicial.

Às fls. 259/263 e 270/274 postulou a requerente pela determinação para o restabelecimento dos serviços de telefonia e plano de saúde, respectivamente.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 325/327.

Vieram-me os autos conclusos.

Analisando detidamente os autos, cumpre deferir os pleitos de fls. 259/263 e 270/274, senão vejamos.

Percebe-se no quadro de credores de fls. 119/168 que as empresas de telefonia e plano de saúde referentes aos pedidos em análise têm seus créditos contemplados para pagamento na forma do que dispõe a lei que regulamenta o procedimento em destaque.

Logo, como bem destacado pelo Representante Ministerial, não se revela plausível a suspensão dos serviços, sejam porque inviabilizariam a atividade comercial da empresa, ou mesmo porque a suspensão do benefício de saúde atinge diretamente os funcionários, que são os principais colaboradores.

Assim sendo, **DEFIRO** os requerimentos de fls. 259/263 e 270/274 para determinar o restabelecimento dos serviços descritos naqueles.

Oficie-se com **urgência**.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
3ª Vara Cível

329
Q

Ainda, diante da devolução do AR de fl. 318, **DESTITUO-**
O do encargo e, em consequência, nomeio em substituição para a administração
judicial o (a) **Dr (a).** Agenor Daufenbach Junior, o
qual deverá atuar no feito, sob a fé de seu grau.

Oficie-se à Junta Comercial acerca da situação da
empresa requerente.

Por fim, de ofício, a fim de evitar futura alegação de
nulidade, determino o cumprimento da íntegra da decisão de fls. 255/257,
especialmente quanto à expedição do edital a que dispõe o art. 52, §1º, da Lei nº
11.101/05.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tubarão (SC), 08 de maio de 2013.

Eron Pinter Pizzolatti
Juiz de Direito